



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 1464/2022

AUTORIA: Vereador Neginho Marinheiro

DISPÕE SOBRE O USO DE CARRINHOS DE COMPRAS EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU DE MOBILIDADE REDUZIDA, NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/05/2022, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam todos os supermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Piancó – PB, obrigados a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) carrinho de compras adaptado para atender as necessidades dos portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida.

§ 1º. Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ter, no mínimo, rodas para deslocamento e espaço para colocar as compras.

§ 2º Durante a realização das compras realizadas por pessoas portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida se não estiverem com acompanhante, o estabelecimento disponibilizará um funcionário para acompanhá-lo.

Art. 2º Para o fins deste Lei, entende-se por supermercado e congêneres todo estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área igual ou superior a 250m², (duzentos e cinquenta metros quadrados).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II – em caso de reincidência, será cobrada uma multa equivalente à 2 (dois) mínimos; e

III – havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

IV – ocorrendo o descumprimento de todas as infrações anteriores, levará a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - As multas referidas nos incisos I e II do art. 3º, serão destinadas a entidades ou associações relacionadas com a defesa das pessoas com deficiência existente no município de Piancó, se por ventura não existir as multas serão destinadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e o valor arrecadado só poderá ser gasto na compra de equipamentos para as pessoas com deficiência.

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, após a publicação da presente Lei, terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto na mesma.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piancó – PB, 16 de dezembro de 2022.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Constitucional de Piancó – PB